



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.404 - SP (2014/0021731-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DIAS
AGRAVANTE : MERCADO MIX MARTINS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S)
SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EMI DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)
MARIANA NISHI
INTERES. : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
JULLIANE TRENTIN GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiram os agravantes.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência das partes estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria nesta Corte Superior, ante o teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.404 - SP (2014/0021731-1)

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO DIAS
AGRAVANTE	: MERCADO MIX MARTINS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EMI DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) MARIANA NISHI
INTERES.	: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) JULLIANE TRENTIN GOMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Mercado Mix Martins Ltda. e outro em face da decisão deste relator de fls. 296-298, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alegam que: o agravo não busca a análise de fatos e provas por esta Corte; foi efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial; o recorrente Paulo Sérgio Dias demonstrou de forma clara sua hipossuficiência, tendo preenchidos todos os requisitos legais; não há óbice à concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica.

Requerem o provimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.404 - SP (2014/0021731-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DIAS
AGRAVANTE : MERCADO MIX MARTINS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S)
SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EMI DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)
MARIANA NISHI
INTERES. : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
JULLIANE TRENTIN GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiram os agravantes.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência das partes estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria nesta Corte Superior, ante o teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

As partes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos; sendo certo que tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas físicas não demonstraram perante a Corte estadual a alegada hipossuficiência. *In verbis*:

2. Observo que os recorrentes não cumpriram o disposto no § 2º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Além do mais, nota-se que a decisão estadual está fundada em fatos e provas. Com efeito, conforme folha 204, o Tribunal *a quo* concluiu que os agravantes não juntaram nenhum documento que demonstrasse e comprovasse a alegada condição de hipossuficiência, nem mesmo a documentação relativa ao imposto de renda, em que pese decisão judicial concedendo prazo para tanto.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

3. É inviável, em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O tribunal local considerou o caráter protelatório dos embargos opostos, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

372.220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada.

2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1356773/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 481-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. MONITÓRIA. NOTA FISCAL. MERCADORIA. RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Podem as instâncias ordinárias perquirir sobre a situação econômico-financeira da parte para fins de examinar do requerimento de assistência judiciária gratuita, mormente se se tratar de pessoa jurídica, para a qual se exige prova da hipossuficiência, nos termos do verbete n. 481, da Súmula.

3. Reexaminar a questão no que toca à hipossuficiência econômico-financeira do requerente da assistência judiciária gratuita encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 432.078/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

Incidência, ainda, da Súmula 83/STJ, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

4. Por derradeiro, não há falar em conhecimento do recurso por vulneração ao dispositivo da Constituição Federal, pois apreciar violação a normas constitucionais é mister reservado ao STF. Nessa linha: EDcl no REsp 1.428.081/CE e AgRg no AREsp 344.891/SP.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0021731-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.404 / SP**

Números Origem: 02922257520118260000 1012011001806 20120000383338 2240120110578020
2922257520118260000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO DIAS
AGRAVANTE	: MERCADO MIX MARTINS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EMI DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) MARIANA NISHI
INTERES.	: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) JULLIANE TRENTIN GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO DIAS
AGRAVANTE	: MERCADO MIX MARTINS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EMI DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) MARIANA NISHI
INTERES.	: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) JULLIANE TRENTIN GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.